



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.001019/2003-15  
Recurso nº : 125.503

Recorrente : CONSTRUTORA A GASPAR S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

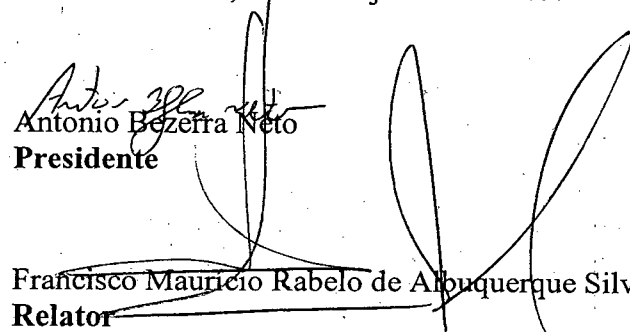
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.619

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONSTRUTORA A GASPAR S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

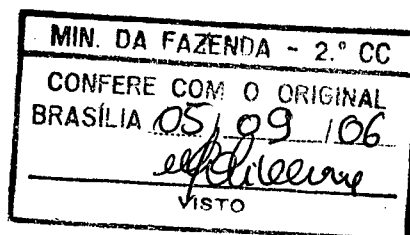
Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.  
Eaal/inp





Processo nº : 16707.001019/2003-15  
Recurso nº : 125.503

Recorrente : CONSTRUTORA A GASPAR S/A

### RELATÓRIO

Às fls. 162/170, Acórdão DRJ em Recife/PE nº 6.142, julgando procedente o lançamento, em razão da diferença entre o valor escriturado e o declarado a título de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de julho de 1997 a dezembro de 2002.

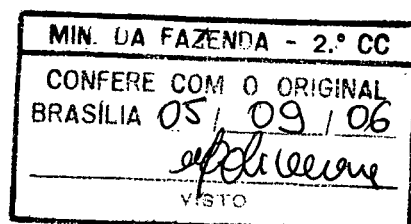
O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que, baseada no artigo 7º da Lei nº 9.718/98, a empresa poderia diferir o pagamento da contribuição até o efetivo recebimento do valor, permitindo ao contribuinte utilizar o regime de caixa para a apropriação das receitas advindas das empreitadas prestadas às pessoas jurídicas de direito público. Afirma que ao intimar a empresa para identificar como esta contabilizava suas receitas, verificou-se ser através do regime de competência.

Após essa análise, a fiscalização se preocupou em apurar a base de cálculo nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, qual seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade que ela exerce e sua classificação contábil.

Esclarece que a empresa efetuou os recolhimentos nas datas dos recebimentos das faturas, devendo ter optado pelo regime de caixa na apropriação das receitas oriundas de empreitadas para pessoas jurídicas de direito público, como lhe faculta o artigo 7º da Lei nº 9.718/98, o que, no entanto, não fez, pois ela própria afirmou alegar que contabilizou estas referidas receitas pelo regime de competência. Em referência ao pedido de diligências ou perícias, a Delegacia originária indeferiu por achar desnecessário.

No tocante à Taxa SELIC e da multa de ofício de 75%, afirmaram os julgadores que ante a previsão legal existente, aplicam-se os consectários mencionados ao crédito tributário apurado mediante lavratura de auto de infração.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 182/191, alegando, em suma, que os itens 2 e 3 da Instrução Normativa da SRF nº 021 determinam que a apuração do resultado deve obedecer ao regime de competência. Analisa que o item 2 desta Instrução Normativa faz referência aos contratos de curto prazo, devendo o resultado ser apurado, independentemente do seu faturamento e recebimento. Quanto aos contratos de longo prazo, afirma que estes terão seus resultados apurados em função da progressão da obra, não se subordinando ao regime de caixa. (fl. 184 item 1.4)





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

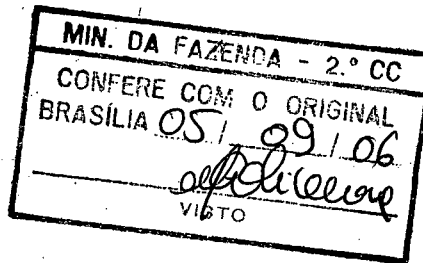
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.001019/2003-15  
Recurso nº : 125.503

Assegura não ser optante pelo lucro presumido, equivocando-se a Delegacia originária ao afirmar existir previsão legal para a adoção do regime de caixa destinada de forma exclusiva para as empresas tributadas com base nesse tipo de lucro. (fl. 184, item 1.6)

Ademais, alega que a realização de perícia não está condicionada à apresentação de provas a que se refere o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, e, portanto, os equívocos estabelecidos na apuração da base de cálculo da contribuição, devem ser esclarecidos através de perícia.

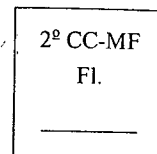
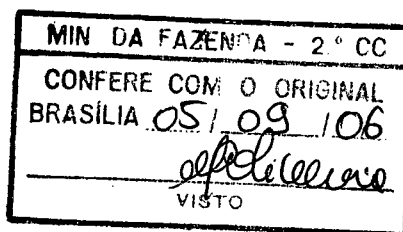
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001019/2003-15  
Recurso nº : 125.503



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, consta dos autos que a autuação se verificou com fundamento na diferença apontada entre o valor escriturado e o declarado na referida contribuição em determinados períodos-base. Apuradas as bases de cálculo, no entender da fiscalização, restou saldo devedor remanescente, que acabou sendo constituído como crédito tributário por meio do Auto de Infração.

A Recorrente alega na Impugnação fl. 158, que optou pelo recolhimento da COFINS com base no regime de caixa apesar de haver contabilizado suas receitas pelo regime de competência com fundamento na Lei nº 9.718/98 e na IN 21/79, sem comprovar os ditames do art. 14 dessa lei que estabelece os critérios obrigacionais para declaração pelo lucro real.

Portanto o que se deve deslindar no caso presente é se a Recorrente pode ou não oferecer à tributação as suas receitas com base no regime de caixa e efetuar os recolhimentos tributários pelo regime de competência.

Na fl. 166 a Decisão de Primeira Instância, percuientemente, oferece as modalidades através das quais o contribuinte pode utilizar o regime de caixa, ou seja, o do art. 7º da Lei nº 9.718/98 e o do art. 20 da MP nº 2.158/2001, este último apenas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido.

Deve-se aferir ainda se uma escrituração efetivada pelo regime de competência é ou não o meio apropriado para o estabelecimento das bases de cálculo nas ações fiscais.

Entendo que sim, isto porque os registros contábeis são as únicas fontes legais dos fluxos financeiros materializadores dos eventos econômicos.

Mesmo assim, de acordo com as planilhas anexas às fls. 20/23, os contratos de serviços foram celebrados com pessoas jurídicas de direito público, isto se deduzindo também pelo tipo de obra.

Diante de todo o exposto, em face da complexidade exposta nos autos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência com o objetivo de confirmar, com base no art. 7º da Lei nº 9.718/98 e no item 17 da Decisão de Primeira Instância (fl. 166), se, de fato as receitas objeto do Auto de Infração são originadas de contratações por pessoas jurídicas de direito público.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA